



**Pauta da 4ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Castanhal, 4º Período Ordinário da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 23/12/2022. Mediante anuência por unanimidade pelos Vereadores, à flexibilização de interstícios que versam os §§ 1º e 2º do Art. 3º, em consonância com os §§ 4º e 5º do Art. 126 do Regimento Interno desta Casa de Leis, durante a realização da 3ª Sessão Extraordinária, do dia 23/12/2022.**

**Ordem do dia: (1ª Parte) Não há matéria.**

**Ordem do dia: (2ª Parte).**

**EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022, de 28/11/2022, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL (REGIME DE URGÊNCIA) – Altera e acrescenta artigos às Leis Complementares Municipais nº 001, de 21 de dezembro de 2001 e nº 001, de 19 de dezembro de 2003 e dá outras providencias.**

- **Emenda Modificativa nº 01**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022, de 07/12/2022, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 81, TRAZIDA PELO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº. 004/2022, DE 28/11/2022.**

**ART. 1º.** Fica alterada a redação do *caput* do art. 81, trazido no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº. 004/2022, de 28/11/2022, passando a ter a seguinte:

**“Art. 81.** A taxa será determinada em função da natureza da atividade, e com base na área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, a área utilizada na atividade e observando-se os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não, com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pelos órgãos



municipais competentes, nos termos da regulamentação infralegal:

- I. Natureza da atividade;
- II. A classificação da atividade econômica, nos termos da CNAE;
- III. Área física, em m<sup>2</sup>, utilizada na atividade;
- IV. Porte das instalações;
- V. Equipamentos utilizados, especialmente os que comportem risco à segurança do trabalhador e dos cidadãos; e
- VI. Impacto nos serviços públicos de transporte, fornecimento de energia e saneamento, em decorrência da atividade”.

**JUSTIFICATIVA:** Por ser específica e divisível, a taxa precisa deixar claro seus requisitos de constituição e validade. Por esta razão, altera-se a redação para ratificar a necessidade de regulamentação legal por parte do Executivo do método de seu aferimento. Ou seja, deve-se regulamentar como a Taxa será constituída.

• **Emenda Modificativa nº 02**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2022, 07/12/2022, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO, DO ARTIGO 137, TRAZIDO PELO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº. 004/2022, DE 28/11/2022.**

**ART. 1º.** Fica alterada a redação do parágrafo segundo, do art. 137, trazido no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº. 004/2022, de 28/11/2022, passando a ter a seguinte:

**“ART. 137 (...)**

**§2º.** Os estabelecimentos, matriz e filiais, são consideradas em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas e correção monetária e juros moratórios, referente a quaisquer deles”.

**JUSTIFICATIVA:** o texto anterior vinculava diferentes pessoas jurídicas/físicas para responder por débitos de qualquer uma delas, o que afronta ao Princípio da Legalidade, vez que cada um estabelecimento deve ter sua personalidade jurídica dissociada das demais, com autonomia, conforme Princípio da Entidade. Com esta alteração, em que se reconhece o vínculo somente entre matriz e filial, se atende ao entendimento legal. Resguardando assim, independência das pessoas jurídicas, e, com isso o contraditório e ampla defesa, para cada pessoa jurídica independente, não tendo que se estender as restrições de uma as demais.



• **Emenda Modificativa nº 03**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/002, 20/12/2022, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 81, BEM COMO O REORDENAMENTO DOS §§ SEGUINTEs, TRAZIDO PELO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº. 004/2022, DE 28/11/2022.**

**ART. 1º.** Fica alterada a redação do §4º do Art. 81, bem como o reordenamento dos §§ seguintes, trazido no Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº. 004/2022, de 28/11/2022, passando a ter a seguinte:

*“Art. 81 A taxa será determinada em função da natureza da atividade, e com base na área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, a área utilizada na atividade e observando-se, na regulamentação pelo Poder Executivo, os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não, com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pelos órgãos municipais competentes.*

- I. natureza da atividade;*
- II. a classificação da atividade econômica, nos termos da CNAE;*
- III. área física, em m<sup>2</sup>, utilizada no atividade;*
- IV. porte das instalações;*
- V. equipamentos utilizados, especialmente os que comportem risco à segurança do trabalhador e dos cidadãos e*
- VI. impacto nos serviços públicos de transporte, fornecimento de energia e saneamento, em decorrência da atividade.*

*§1º A liberação da licença de que trata o artigo 78, §1º, alínea a, fica condicionada à apresentação, pelo requerente, das licenças urbanísticas, ambientais e sanitárias e, quando exigidas, da polícia civil ou militar e do Corpo de Bombeiros Militar.*

*§2º O imóvel, onde vier o funcionar o estabelecimento econômico, deverá estar regular com o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU e eventuais taxas cobradas conjuntamente com o imposto, devendo a pessoa física ou jurídica apresentar, no ato do requerimento de inscrição municipal ou alteração cadastral, a certidão de regularidade fiscal relativo ao imposto e às taxas cobradas conjuntamente do referido imóvel.*

*§3º Na hipótese não constar do Cadastro Imobiliário, o local onde se pretende exercer a atividade a licenciar, no ato do pedido de licenciamento deverá ser juntada pelo requerente certidão do órgão competente, federal, estadual ou municipal de regularização fundiária para fins de registro do imóvel ou pedido de cadastramento da área.*



**§4º Na regulamentação desta lei complementar pelo Poder Executivo, a elaboração da tabela de valores respeitará dimensões, proporcionalidades e se limitará ao teto máximo de 500 (quinhentos) UFMs.**

**§5º Os valores de decreto de regulamentação deverão ser revistos e atualizados até o último dia do exercício, para entrarem em vigor no primeiro dia do exercício seguinte.**

**§6º Para efeito de elaboração da tabela será permitido ao Poder Executivo, mediante justificativa técnica da área fiscal, considerar a Taxa de Licença como mecanismo de estímulo à implantação e ao desenvolvimento de determinadas atividades no Município, desde que não implique em renúncia de receita”.**

**JUSTIFICATIVA:** Atendendo anseios advindos das diversas reuniões desta Casa de Leis com representantes de segmentos organizados, como por exemplo: ACIC – Associação Comercial e Industrial de Castanhal, que visam aperfeiçoar a proposta apresentada pelo Executivo Municipal, para sua regular tramitação neste Parlamento.

- **Emenda Supressiva nº 01**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2022, 07/12/2022, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.**

**SUPRIME O TEXTO DO PARÁGRAFO SEGUNDO, DO ARTIGO 81, TRAZIDA PELO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº. 004/2022, DE 28/11/2022.**

**ART. 1º.** Fica suprimido o texto do parágrafo segundo, do artigo 81, trazido no art. 1º do Projeto de Lei Complementar 004/2022 de 28/11/2022, passando a constar:

**“Art. 81. (...)**

**§2º - SUPRIMIDO”.**

**JUSTIFICATIVA:** o texto do Art. 81, §2º, vincula a concessão da licença de funcionamento do estabelecimento comercial com o recolhimento regular do IPTU e eventuais taxas, exigindo a apresentação da certidão de regularidade fiscal relativo ao imposto e as taxas cobradas conjuntamente. Trata-se de um entendimento dissociado da legalidade que, pelas palavras do Supremo Tribunal Federal, em teses de repercussão geral, pode ser entendido como sanção política, visto que “É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo” (tema 31 e súmulas 70, 323 e 547)<sup>1</sup>. Situação essa que de forma análoga, em relação ao que aduz o direito do consumidor, poder-se-ia comparar com a chamada “venda casada”, o que é ilegal, assim sendo, em respeito aos princípios

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2136>



da liberdade econômica e livre mercado, o papel do Poder Público é de desembaraçar, desburocratizar, a atuação da iniciativa privada, tendo estas outras formas de alcançar o contribuinte em débito para com a fazenda pública, respeitando assim, as características individuais de cada tributo.

• **Emenda Supressiva nº 02**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2022, 20/12/2022, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.**

**SUPRIME O TEXTO DO ART. 4º, E CONSEQUENTEMENTE OS ANEXOS I, II, III, IV, V E VI, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº. 004/2022, DE 28/11/2022.**

**ART. 1º:** Fica suprimido o texto do Art. 4º, e consequentemente os Anexos I, II, III, IV, V e VI, do Projeto de Lei Complementar 004/2022 de 28/11/2022, passando a constar:

**“Art. 4º - SUPRIMIDO.**

**Anexo I - SUPRIMIDO.**

**Anexo II - SUPRIMIDO.**

**Anexo III - SUPRIMIDO.**

**Anexo IV - SUPRIMIDO.**

**Anexo V - SUPRIMIDO.**

**Anexo VI – SUPRIMIDO”.**

**JUSTIFICATIVA:** Atendendo anseios advindos das diversas reuniões desta Casa de Leis com representantes de segmentos organizados, como por exemplo: ACIC – Associação Comercial e Industrial de Castanhal, que visam aperfeiçoar a proposta apresentada pelo Executivo Municipal, para sua regular tramitação neste Parlamento.

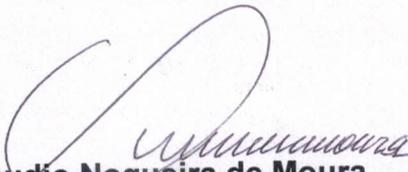
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022, de 28/11/2022, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL (REGIME DE URGÊNCIA)** – Altera e acrescenta artigos às Leis Complementares Municipais nº 001, de 21 de dezembro de 2001 e nº 001, de 19 de dezembro de 2003 e dá outras providências. **Art. 1º.** A Lei Complementar Municipal nº 001, de 21 de dezembro de 2001 passa a vigorar com diversas alterações... **Justificativa:** *...essa proposta de projeto de lei complementar, ao tempo em que moderniza o nosso código tributário com mais de 20 (vinte) anos de defasagem, pode potencializar o esforço da Secretaria Municipal de Finanças na identificação de gargalos na administração fazendária e da introdução de novas*



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

*tecnologias e soluções tecnológicas de gestão aliadas à segurança jurídica e o respeito ao princípio da legalidade nas relações entre os cidadãos da nossa cidade e o Fisco Municipal, construindo uma nova gestão fiscal na Secretaria Municipal de Finanças de Castanhal, utilizando a gestão da tecnologia de informação com respaldo normativo e o consequente melhor aproveitamento do quadro de funcionários, contemplando a adequação da legislação tributária do município, em consonância com as constantes modificações legislativas e a integração do município aos regimes tributários criados envolvendo tributos de competência federal, estadual e municipal, que impactam seu cotidiano e sobretudo suas receitas... (Com Parecer favorável à sua tramitação, emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis) (Com Parecer favorável à sua tramitação, emitido pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final) (Com Parecer favorável à sua tramitação, emitido pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento).*

Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Castanhal, aos 23 dias do mês de dezembro do ano de 2022.

  
**Cláudio Nogueira de Moura**  
**Diretor Legislativo**